



## Comissão Mista de Reavaliação de Informações

### 141<sup>a</sup> Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 16/2025/CMRI/CC/PR

**NUP: 23546.050399-2024-93**

**Órgão: INEP – Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira**

**Requerente: M. F. P.**

#### Resumo do Pedido

O requerente citou que no processo NUP 23546.030609/2024-27 a CGU teria decidido sobre a entrega de todas as questões e parâmetros de todas as provas contidas no Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB). Assim, manifestou-se nos seguintes termos: “o INEP precisa me entregar os dados de 2001 e 2003, e dos anos anteriores do SAEB onde ainda não havia TRI, o razoável é que o INEP me entregue todas as questões e as estatísticas de respostas destas questões, para que eu possa chegar a um modelo parecido ‘TRI.’” (sic)

#### Resposta do órgão requerido

O órgão informou que todos os itens localizados estariam disponíveis na página do Inep (<https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/avaliacao-e-exames-educacionais/saeb/documentos-edicoes-antigas>), indicando o local das réguas com os parâmetros solicitados.

#### Recurso em 1<sup>a</sup> instância

O recorrente manifestou-se nos seguintes termos: “Não me foi entregue o que a CGU mandou, assim como a segunda parte dos itens, que o INEP recebeu 180 dias para entregara, yamném não me foi entregue.” (sic)

#### Resposta do órgão ao recurso em 1<sup>a</sup> instância

O órgão ratificou a resposta inicial.

#### Recurso em 2<sup>a</sup> instância

O recorrente manifestou-se nos seguintes termos: “O INEP disse, claramente, que que de deteminadas edições não foi disponibilizado as questões originais que cairam no SAEB daqueles anos, que o que foi colocado nestes anos foi somente questões do p’re teste. Faz tempo que peço, por exemplo, a correlação das questões que me foram entregues e delas nos microdados do SAEB, e justamente por isto o INEP alega que não me entrega a correlação.” (sic)

#### Resposta do órgão ao recurso em 2<sup>a</sup> instância

O órgão reiterou que as informações foram prestadas na inicial, caracterizando a perda de objeto, declinando, assim, da análise do recurso.

#### Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

O recorrente manifestou-se nos seguintes termos: “O INEP precisa entregar a integralidade dos itens e dos parâmetros do SAEB, de 2001 até 2023. Se existe algum problema interno que tenha levado o INEP a perder parte destas dados em arquivo, o OINEP tem que responsabilizar em fazer os novos arquivos e punir os responsáveis,” (sic)

### Análise da CGU

Em referência ao processo NUP 23546.030609/2024-27, sobre o qual o requerente alegou haver decisão favorável proferida pela CGU, a Controladoria verificou que não houve recurso em 3<sup>a</sup> instância. Por óbvio, não houve qualquer decisão nessa instância recursal. Além disso, a CGU pontou que a análise que fora proferida sobre o mérito do objeto do referido processo e procurou dirimir aparentes inconsistências entre tal análise e as afirmações dispostas pelo requerente nos presentes autos. Nesse sentido, deduziu que o requerente estaria solicitando os parâmetros dos pré-testes de 2001 e 2003 e dos anos anteriores, referentes às questões efetivamente aplicadas no Enem daqueles anos que, de acordo com o órgão, são os dados disponibilizados na página indicada. Assim, em que pese a hipótese de o requerente estar se referindo às questões efetivamente aplicadas e não aos pré-testes, entre outras dúvidas, a CGU compreendeu a necessidade de realizar interlocução com o órgão. Na oportunidade, o órgão confirmou que o provimento parcial para a segunda parte dos itens do SAEB no período de 2009 a 2022 foi conferido no âmbito do processo 23546.060859/2023-19. Quanto à diferença entre os parâmetros e microdados relacionados às questões constantes no SAEB, o órgão esclareceu que estariam disponíveis na sua página os itens de 2001 e 2003, somente os aplicados nos cadernos de pré-teste. Contudo, em virtude de ser arquivos correspondentes aos cadernos de pré-teste, não existiriam insumos para estabelecer vínculo com as informações disponíveis nos microdados, que apresentam a régua e as curvas de parâmetros relacionados aos itens aplicados no teste. Nesse sentido, a CGU ao questionar se o órgão dispunha das questões originais (efetivamente aplicadas) no SAEB desse mesmo período, obteve resposta negativa, uma vez que as aplicações das edições foram anteriores à implementação do Banco Nacional de Itens. Da mesma forma, não existem parâmetros e/ou microdados, pois a metodologia da Teoria de Respostas ao Item (TRI) não era utilizada até então. Por fim, o órgão reiterou junto à CGU que todas as informações constantes em seus arquivos correspondentes às edições 2001 e 2003 já estariam disponíveis na página.

### Decisão da CGU

A CGU não conheceu o recurso, visto que a declaração de inexistência da informação constitui resposta de natureza satisfatória para fins da Lei de Acesso à Informação, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015.

### Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

O requerente discordou da decisão proferida pela CGU e elencou os seguintes argumentos:

Que a CGU, no precedente NUP 23546.030609/2024-27, teria decidido pelo fornecimento de todas as questões e parâmetros de todas as provas já aplicadas no SAEB, incluindo-se as edições 2001 e 2003;

Que, de acordo com a LAI, quando uma informação é declarada inexistente, a administração deveria demonstrar esforços para recuperá-la ou reconstruí-la, quando possível, e apurar eventuais responsabilidades pela perda ou destruição dos documentos, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015. Nesse sentido, entende que o INEP apresentasse evidências quanto a impossibilidade de recuperação/reconstituição das informações;

Que a não entrega das informações não pode ser aceita diante da decisão proferida pela CGU no âmbito do precedente NUP 23546.030609/2024-27.

Diante do exposto, solicitou à CMRI providências no sentido de: 1) reconsiderar a decisão da CGU, e determinasse uma nova análise de mérito; 2) determinar ao INEP a realização de todos os esforços possíveis para recuperar ou reconstruir as informações requeridas, bem como dos anos anteriores; 3) garantir o pleno exercício do direito de acesso à informação, assegurando a entrega completa das informações requeridas ou, diante da impossibilidade, justificativa fundamentada.

### Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação, e porque o recurso apresenta solicitação de providências.

## Análise da CMRI

Ao recorrer à CMRI, o requerente, expõe certo descontentamento com a decisão da CGU constante nos presentes autos, solicitou atuação da CMRI no sentido de reconsiderar tal posicionamento, determinar ao órgão a entrega das informações ou a apresentação de justificativa fundamentada para a negativa. Convém destacar, incialmente, que o citado precedente (23546.030609/2024-27) não prosperou para além da 1ª instância, desfavorecendo, portanto, a análise de mérito e, consequentemente, a produção de decisão, seja em 3ª ou 4ª instância recursal. Nesse ponto, o Colegiado comprehende que não há elementos suficientes para ensejar o aprofundamento sobre o mérito do objeto tratado naquele precedente, em caráter complementar à análise de mérito do presente processo. Dito isso, concentra-se o foco sobre o pleito inicial, que prontamente demonstra características de solicitação de providências, uma vez que convoca o órgão ao cumprimento de uma decisão supostamente pronunciada pela CGU. Ainda que a Controladoria haja demonstrado empenho com vistas ao esclarecimento das divergências identificadas nos argumentos expostos pelo cidadão, culminando em uma interlocução esclarecedora junto ao órgão para, então, embasar a decisão da Casa pela inexistência das informações, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015, a manifestação do requerente perante a CMRI persistiu notoriamente com características de solicitação de providências. Dessa forma, cumpre esclarecer que: a) não cabe à Comissão apurar o que ocorre na relação entre a recorrida e a instância julgadora prévia, conforme solicitado pelo requerente, estando as atribuições do colegiado previstas no § 3º do artigo 16 da Lei nº 12.527/2011; b) a rigor, para o encaminhamento de solicitações de providências - manifestações legítimas, conforme a Lei nº 13.460/2011 - recomenda-se a utilização dos canais específicos da Plataforma Fala.BR, por meio dos quais manifestações dessa natureza poderão ser direcionadas órgão competente, conforme as suas especificidades; c) ainda que o princípio da transparência seja pretendido, nem sempre a informação desejada pelo requerente existe, legitimando o órgão a comunicar tal fato, conforme previsto no inciso III, §1º do art. 11 da LAI, não caracterizando caso de negativa de acesso. No que tange à manifestação direcionada ao cumprimento da Súmula CMRI nº 6, em esclarecimentos adicionais, o órgão respondeu à CMRI que “(...) as informações solicitadas não foram encontradas. Adicionalmente, é crucial destacar a inviabilidade técnica de sua recuperação, especialmente considerando a necessidade de calibração dos itens para obtenção de parâmetros confiáveis pela Teoria de Resposta ao Item (TRI). A TRI, metodologia utilizada para a estimativa de parâmetros de itens e habilidades de participantes em avaliações educacionais, tradicionalmente requer a análise conjunta das respostas dos participantes a cada item. A ausência conjunta dos itens e do banco de respostas dos participantes inviabiliza completamente a aplicação de qualquer metodologia psicométrica reconhecida e validada internacionalmente para a reconstrução dos parâmetros. Portanto, a inexistência conjunta desses dados primários essenciais configura um impedimento técnico absoluto e intransponível, ratificando a perda definitiva das informações solicitadas”. Ademais, na oportunidade o órgão destacou o empenho dedicado à realização de uma Investigação Preliminar Sumária, com fins a eventual apuração de responsabilidade em função da não localização das informações referentes aos parâmetros dos itens das edições 1995, 1997, 1999, 2001, 2003 e 2005 do SAEB, sendo concluída pelo arquivamento por ausência de materialidade, considerando que não fora identificada eliminação irregular ou descaminho das informações. Diante do exposto, comprehende-se, nesse ponto, o devido cumprimento da Súmula CMRI nº 6, superando eventuais questionamentos sobre a temática.

## Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por configurar, em parte, solicitação de providências, caracterizada como manifestação de ouvidoria, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011. Na parte final, não conhece do recurso, porque não houve negativa de acesso às informações pedidas, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 12/03/2025, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 11:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 13:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO**, Usuário Externo, em 13/03/2025, às 18:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis**, Usuário Externo, em 17/03/2025, às 11:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6394558** e o código CRC **51749502** no site:  
[https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Referência: Processo nº 00131.000001/2025-25

SEI nº 6394558